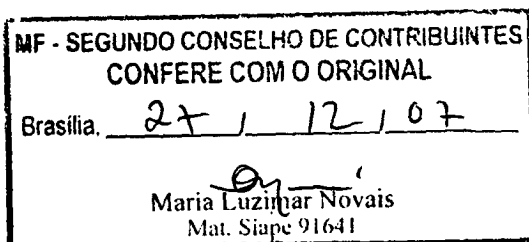
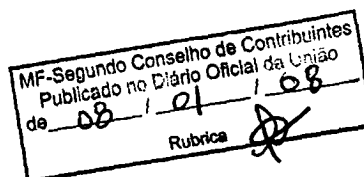




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10830.001055/2002-98
Recurso nº	139.243 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	204-02.947
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	GE DAKO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO: MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A)
Recorrida	DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO EM DCTF.

Até a instituição da Declaração de Compensação, pela Lei nº 10.637/2002, a informação prestada em DCTF acerca de compensação com crédito postulado em ressarcimento supre a ausência do formulário "Pedido de Compensação" de que trata a IN 21/97.

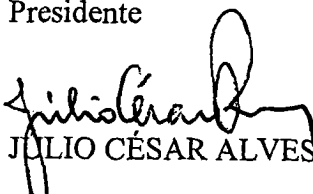
Recurso Voluntário Provido

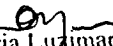
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Ana Carolina S. Charnet.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>27 / 12 / 07</u>  Maria Luzimar Novais Mat. Sipe 91641
--

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>25 / 12 / 02</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

Relatório

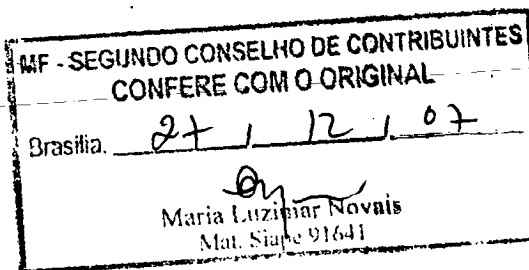
Trata-se de recurso voluntário contra a decisão que considerou insuficiente o crédito utilizado pela contribuinte para compensar os débitos indicados em Dcomp transmitida em 08 de agosto de 2005.

A decisão, ratificando o entendimento do Despacho Decisório expedido pela DRF Campinas, reafirmou que a data que deve ser considerada para apuração do montante do débito a compensar é a da apresentação da Dcomp e não, como pretende a empresa, a data de apresentação de sua DCTF. Isso porque a empresa formalizara, em 16 de janeiro de 2002, apenas um pedido de ressarcimento de créditos de IPI – cujo valor foi integralmente deferido – mas não o vinculou a qualquer débito, o que somente fez por meio da Dcomp apresentada três anos depois, e que o vinculava a débito, então, já vencido.

A insuficiência do direito creditório decorreu exatamente da mora na quitação do débito, sobre a qual incidiram os acréscimos moratórios.

Alega, em seu recurso, que a declaração da compensação na DCTF supriria a ausência da Dcomp, pois “o encontro de contas entre crédito e débito, informadas em DCTF, é apto para promover a extinção do crédito tributário”, tendo a compensação sido feita contabilmente. Afirma que a SRF não poderia alegar desconhecimento da compensação praticada se ela, já em 2001, lhe fora comunicada pela empresa por meio da DCTF, informação, aliás, à qual estava obrigada nos termos da IN 73/96 editada com espeque nas disposições do Decreto-Lei nº 2.124/84. Cita em seu favor o princípio da verdade material e doutrina e jurisprudência concordes com sua posição. Aduz ainda que a hipótese se enquadra na denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, pelo que indevida a multa de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo o recurso tempestivo há de ser conhecido.

Está dito no relatório, o que foi requerido em janeiro de 2002 foi um ressarcimento de créditos de IPI. Isso afasta, de imediato, qualquer alusão à hipótese das disposições do art. 66 da Lei nº 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Isto porque, como se sabe, mas não custa lembrar, ela disciplina o art. 170 do CTN, que previa a compensação, mediante lei própria, de créditos surgidos de pagamentos indevidos de tributos pela contribuinte na forma do seu art. 165. Confirmam-se os dispositivos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos

e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Essa interpretação advém do fato de o CTN não prever a existência de outros créditos favoráveis ao contribuinte que aí pudessem se enquadrar. Nem se pode cogitar, para tanto, da figura dos ressarcimentos de créditos de IPI, que à época só existiam como incentivos fiscais e eram disciplinados pelas próprias leis que os instituíam, nenhuma das quais previa a compensação com outros tributos. Esta somente vem a ser cogitada, em 1996, com a insituição do crédito presumido de IPI e hoje virou moda.

Portanto, a simples distinção entre os institutos da restituição e do ressarcimento já afasta a compensação do art. 66. E de que exista tal distinção, não sendo o ressarcimento mera espécie do gênero restituição, estou convencido. Ele não é oriundo de nenhum pagamento indevido por parte do sujeito passivo. Em outras palavras, não houve aproveitamento indevido pelo sujeito ativo; o que há é um benefício que a União dá com base em considerações de outra natureza. E quem as dá, define os seus limites.

Além disso, como o pedido de ressarcimento já foi formulado sob a vigência do art. 74 da Lei nº 9.430, deveria ele se regular pelas disposições novas, a seguir transcritas:

Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

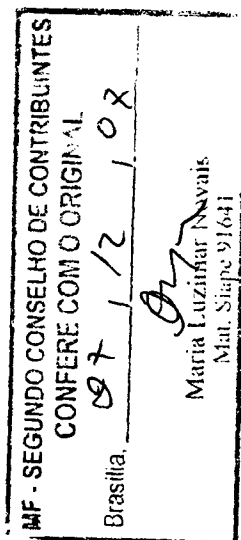
Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;
II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Portanto, nenhuma dúvida de que há necessidade de requerimento do interessado na compensação, o qual deve ser deferido pela SRF em procedimento interno. A lei, entretanto, não definiu o instrumento em que esse requerimento deveria ser formalizado.

Ele veio a ser definido pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa de nº 21/97, editada em 10 de março de 1997, e que assim disciplinou:



Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;

II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 1996;

III - presumidos de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, instituídos pela Medida Provisória nº 1.532, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 4º Poderão ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, os créditos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno.

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º.

E mais adiante, sobre a compensação propriamente dita:

Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

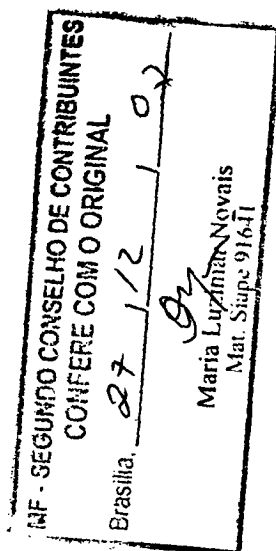
§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá



efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

§ 3º A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

I - tratando-se de pedido formulado espontaneamente pelo contribuinte:

a) do pagamento indevido, ou a maior que o devido, no caso de restituição a ser utilizada para quitar débito vencido;

b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;

c) do vencimento do débito, quando o pagamento indevido, ou a maior que o devido, ou o pedido de ressarcimento em espécie, houver ocorrido antes dessa data;

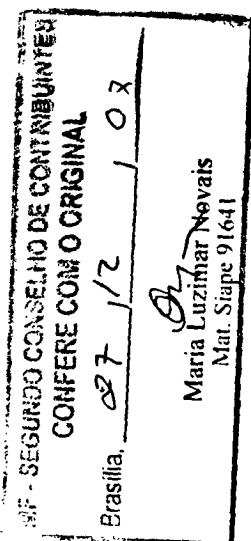
II - tratando-se de procedimento de ofício, da autorização expressa para a compensação ou daquela em que se vencer o prazo para a manifestação do contribuinte.

Como se vê, embora admita a apresentação do requerimento de compensação após o ingresso do pedido de ressarcimento, o ato normativo não disciplinou explicitamente que data deve ser adotada, nesse caso, para efeito de cálculo dos eventuais acréscimos moratórios.

Isso porque, no parágrafo que cuida das datas de referência não se menciona a data do pedido de compensação, embora se reitere sua necessidade. Além disso, para a hipótese que contempla, equipara a data do pagamento indevido ou a maior, nos casos de restituição, à data do ingresso do pedido de ressarcimento.

Parece-me que essa data constitua o termo final para atualização dos débitos (letras a e b) quando o pedido (de ressarcimento) já se refira a débitos vencidos. Já quando o pedido se refira a débitos vincendos é sempre a data do vencimento que é considerada como termo final.

Vê-se que aqui importa a data da formalização do pedido, mas do de ressarcimento que é o expressamente referido e não o de compensação, nunca mencionado.



O problema é que, parece, ali se trata apenas da situação em que os dois pedidos são apresentados juntos. Assim, dizer que aquele termo é a data de entrada do pedido de ressarcimento equivale a dizer que é também a data do de compensação. No caso em discussão, porém, quando a Dcomp foi apresentada o débito já estava vencido.

Antes dessa data, no entanto, a empresa formalizou tempestivamente, em fevereiro de 2002, DCTF na qual comunicara sua intenção de utilizá-lo em compensação de débito aí ainda não vencido. Dessarte, a interpretação pretendida pela SRF, somente levando em conta a data de apresentação da DComp parece-nos não amparada seja na Lei, seja na própria IN que a regulava à época.

É importante ressaltar que a Dcomp somente veio a ser instituída em novembro de 2002, por meio da Lei 10.637, cujo artigo 49 alterou substancialmente o instituto da compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. A partir daí, dúvida não resta de que é a data da Dcomp que deve ser levada em conta, embora na IN que regulamentou essas novas disposições (de nº 200, de 2002) continue a SRF a não mencionar explicitamente essa data, sendo o dispositivo regulamentar praticamente igual ao da IN 21.

Também de relevo o argumento de que a informação na DCTF era obrigatória por força do que dispunha outra IN da SRF, agora a de nº 73, editada em 19 de dezembro de 1996 e publicada em 23 do mesmo mês; antes pois da IN 21.

Assim, se a empresa, embora não tenha se valido do instrumento previsto no ato normativo (o formulário Pedido de Compensação), comunica formalmente à SRF, antes do vencimento do tributo, sua intenção de utilizar crédito já regularmente requerido anteriormente em ressarcimento, não vemos porque se deva exigir-lhe acréscimos legais.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/11/2007	
Maria Luzimar Novais	
Mat. SIAPE 91641	